

## GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Despacho n.º 644/2002 (2.ª série).** — Por despacho do Primeiro-Ministro de 19 de Dezembro, foi concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e de serviços desconcentrados da administração central, nos dias 24 e 31 de Dezembro.

Todavia, o Governo Regional da Madeira veio considerar, para além daqueles dias, também o dia 26 de Dezembro como dia em que os serviços da administração regional estarão encerrados.

Ficou assim criada, ao nível da Região Autónoma da Madeira, uma discrepância entre o regime definido na República e na Região.

Nestes termos, ao abrigo do despacho de delegação de poderes do Primeiro-Ministro de 10 de Novembro de 1999, e sem prejuízo do disposto no seu despacho supramencionado, determino, relativamente aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e dos serviços desconcentrados da administração central na Região Autónoma da Madeira a extensão de tolerância de ponto ao dia 26 de Dezembro.

20 de Dezembro de 2001. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso (extracto) n.º 345/2002 (2.ª série).** — Avisam-se os candidatos ao concurso externo de ingresso para admissão de técnicos economistas estagiários, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 20 de Dezembro de 1999, que, por despacho do subdirector-geral, João Durão, proferido nos recursos apresentados pelos candidatos José Carlos Martins da Silva e Pedro Miguel Ribeiro Cortez, a lista de candidatos admitidos ao concurso, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 2001, é alterada, considerando-os como admitidos, tal como se indica:

Candidatos admitidos:

Distrito de Aveiro:

1535 — José Carlos Martins da Silva.

Distrito de Braga:

2516 — Pedro Miguel Ribeiro Cortez.

*Nota.* — Os números que antecedem os nomes reportam-se aos quatro últimos dígitos do número do bilhete de identidade.

Avisam-se os candidatos admitidos de que a data da realização da prova será no dia 26 de Janeiro de 2002, às 10 horas no continente e na Região Autónoma da Madeira e às 9 horas na Região Autónoma dos Açores, nos locais a seguir indicados:

Candidatos dos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

De Abel Alexandre Vilaça Dias a Margarida Isabel Antunes Celorico Ferreira Piedade — deverão apresentar-se na Escola Secundária Rodrigues Freitas, na cidade do Porto.

De Margarida Isabel Melo Oliveira a Zulmira Alexandra Correia Alves Mateus — deverão apresentar-se na Escola Secundária Garcia de Orta, na cidade do Porto.

Candidatos dos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:

De Abel Reis Neves a Cláudia Pinto Rodrigues — deverão apresentar-se na Escola Secundária Patrício Prazeres, na cidade de Lisboa.

De Cláudia Rosário Oliveira Brum Morais a Maria Fátima Lemos Fernandes Pinto — deverão apresentar-se na Escola Secundária Maria Amália Vaz de Carvalho, na cidade de Lisboa.

De Maria Fátima Mateus Gomes Paulo a Paulo Alexandre Martins Pires Coelho — deverão apresentar-se na Escola Secundária D. Filipa de Lencastre, na cidade de Lisboa.

De Paulo Alexandre Oliveira Gromicho a Zélia Maria Teixeira Santos — deverão apresentar-se na Escola Básica 2, 3 de Nuno Gonçalves, na cidade de Lisboa.

Os candidatos da Região Autónoma da Madeira deverão apresentar-se na Escola Secundária Jaime Moniz, na cidade do Funchal.

Os candidatos da Região Autónoma dos Açores deverão apresentar-se na Escola Básica 3/S Antero de Quental, na cidade de Ponta Delgada.

Recomenda-se aos candidatos que compareçam nos respectivos locais de prova com o tempo suficiente que lhes permita conhecer, através das listas aí fixadas, a distribuição por salas e a estarem presentes com a antecedência mínima de vinte minutos na sala que lhes foi destinada.

A consulta completa dos locais da realização das provas pode ser efectuada no endereço [www.dgci.min-financas.pt](http://www.dgci.min-financas.pt) da Internet.

Nenhum candidato pode ser admitido na sala depois de decorridos trinta minutos após o início da prova, não sendo, em caso de atraso, concedido qualquer período adicional para a realização da prova.

Os candidatos deverão identificar-se através do respectivo bilhete de identidade, ou carta de condução, sem o que não poderão ser admitidos à realização da prova.

A folha de respostas que integra a prova de conhecimentos deve ser preenchida, utilizando obrigatoriamente caneta ou esferográfica de cor azul ou preta.

É interdito, sob pena de exclusão, o uso de telefones ou bips.

O programa da prova de conhecimentos, aprovado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 210, de 10 de Setembro de 1984, foi divulgado no aviso que procedeu à abertura do concurso. O n.º 9.2 do mesmo aviso autoriza a utilização de elementos de consulta.

28 de Dezembro de 2001. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Declaração n.º 10/2002 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos e respectivas instruções, aprovados por despacho do Ministro das Finanças de 7 de Novembro de 2001, dos seguintes impressos:

Declaração periódica de rendimentos modelo 22;  
Anexo A da declaração periódica de rendimentos modelo 22;  
Anexo B da declaração periódica de rendimentos modelo 22.

12 de Novembro de 2001. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *João R. E. Durão*.

A - UNIDADES		A - UNIDADES	
101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500.			

DERRAMA E REGIÕES AUTÓNOMAS		EURO €	
DECLARAÇÃO DE REVENDENTES		ANEXO A	
PÚBLICA			
REGIÃO AUTÓNOMA			
Município			
Código de Segurança			
Município			
Código de Segurança			

A - UNIDADES		A - UNIDADES	
101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500.			

IRC Instruções relativas ao Anexo A (Censos e Regiões Autónomas)

**Introdução**

1. Estas instruções destinam-se a explicar as regras de aplicação da tabela de IRS e a determinar a base de cálculo do imposto devido em função das declarações apresentadas pelos contribuintes.

2. As regras de aplicação da tabela de IRS e a determinar a base de cálculo do imposto devido em função das declarações apresentadas pelos contribuintes.

3. As regras de aplicação da tabela de IRS e a determinar a base de cálculo do imposto devido em função das declarações apresentadas pelos contribuintes.

4. As regras de aplicação da tabela de IRS e a determinar a base de cálculo do imposto devido em função das declarações apresentadas pelos contribuintes.

5. As regras de aplicação da tabela de IRS e a determinar a base de cálculo do imposto devido em função das declarações apresentadas pelos contribuintes.

**REGIME SIMPLIFICADO**

**ANEXO B**

**APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

Proventos	Lucro Tributável
Vendas de mercadorias e produtos	€ 0,00
Proventos de serviços (prestados a título pessoal)	€ 0,00
Proventos de serviços de alojamento e restauração	€ 0,00
Subsídios de exploração (profissionais com vendas)	€ 0,00
Restornos pessoais	€ 0,00
<b>TOTAL</b>	€ 0,00

**INSTRUÇÕES**

Este Anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CRIC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes por estatuto, habitualmente, no seguinte conjunto:

- empresas, a título pessoal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- só não estejam em liquidação ou sujeitos a algum regime especial de tributação;
- só não estejam obrigados a render legal de contas;
- apresentarem, no assentamento anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proventos inferior a € 143 830,00;
- só não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considerando, para efeitos de aplicação simplificada, que 53.º, sobre regime especial de tributação e regime de tributação dos proventos de profissionais, artigos 53.º a 56.º do CRIC e o regime de tributação fiscal, a que se refere o artigo 5.º do CRIC, são abrangidos pelo regime simplificado. Neste caso, o contribuinte a utilizar para apuramento do lucro tributável será o IRS.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos, tendo as prestações de serviços dos sujeitos passivos do sector de alojamento e restauração (SAR), indicadas no campo 5.

No campo 6 são indicadas apenas as actividades de exploração que se destinem a comercializar a produção do próprio trabalho. No campo 7 são indicados os rendimentos pessoais, com exclusão de vendas de produção e de actividades para a própria empresa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CRIC o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais 50%.

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º do CRIC, o valor a declarar é € 4 276,72, devendo ser este o valor a declarar no lucro tributável.

O valor declarado no campo 12 deverá ser transcrita para o campo 40B do Quadro 06 da declaração modela 22, não devendo ser apresentado o Quadro 07.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Despacho conjunto n.º 21/2002.** — Tendo em atenção que a Inspeção-Geral da Administração Interna reúne as condições adequadas com vista à transição para o novo regime de administração financeira do Estado e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março, determina-se que:

- 1 — A Inspeção-Geral da Administração Interna transita para o novo regime de administração financeira do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
- 2 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**

**Despacho conjunto n.º 22/2002.** — No orçamento da segurança social para 2001 (OSS 2001), a dotação inscrita em «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional» foi de 87,82 milhões de contos, destinando-se 85,06 milhões de contos ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e o remanescente às estruturas de emprego das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A verba afecta ao IEFP corresponde a 4,7% da receita de contribuições prevista para o continente, inscrita no mesmo orçamento. De acordo com a previsão feita na apresentação da primeira alteração à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), a receita de contribuições situa-se em cerca de 1908 milhões de contos, a que corresponde um acréscimo de 43 milhões de contos

sobre a dotação inicial, sendo 40 milhões de contos gerados no continente.

Considerando o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 24.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, o valor obtido situa-se em 1,88 milhões de contos;

Considerando o preceituado no n.º 5 do artigo 20.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 145/2001, de 14 de Abril, determina-se o seguinte:

- 1 — O reajustamento do valor da transferência para o IEFP, de acordo com a previsão de receita de contribuições para 2001, geradas no continente.
- 2 — A correspondente alteração orçamental do OSS 2001, através de:

- a) Inscrição na despesa do acréscimo da transferência para emprego e formação profissional, no valor de 1,88 milhões de contos;
- b) Inscrição na despesa, a favor do FEFSS, do montante de 38,12 milhões de contos;
- c) Inscrição na receita do correspondente acréscimo de contribuições, no valor de 40 milhões de contos.

14 de Dezembro de 2001. — O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 645/2002 (2.ª série).** — Em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, o actual capelão-adjunto da chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas, coronel capelão António Francisco Gonçalves Simões, NIM 04980761, do Exército, passa à situação de aposentação no dia 15 de Janeiro de 2002, por perfazer 62 anos de idade.

Para proceder à sua substituição, o Conselho do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do referido decreto-lei, em reunião do dia 12 de Setembro de 2001, votou por unanimidade na designação do CMG Manuel da Costa Amorim, actual capelão chefe do SAR da Armada. Foi igualmente obtido o consentimento do Chefe do Estado-Maior da Armada na sugestão apresentada pelo ordinariato castrense.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, nomeio, sob proposta do ordinário castrense, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, o CMG capelão Manuel da Costa Amorim para o cargo de capelão-adjunto da chefia dos Serviços de Assistência Religiosa das Forças Armadas, a partir de 15 de Janeiro de 2002, em substituição do coronel capelão António Francisco Gonçalves Simões, que na mesma data é exonerado do referido cargo.

17 de Dezembro de 2001. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

**Despacho n.º 646/2002 (2.ª série).** — A firma STUDIA I requereu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 397/98, de 17 de Setembro, o acesso ao exercício da actividade de comércio de armamento, com proposta de alteração dos seus estatutos.

Considerando que a firma STUDIA I cumpre os requisitos cumulativos para a autorização do comércio de comércio de armamento, previstos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 397/98, de 17 de Setembro:

- Assim:
- 1 — Autorizo, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 397/98, de 17 de Setembro, a firma STUDIA I, com sede em Oeiras, a exercer a actividade de comércio de armamento, com a seguinte alteração do seu objecto social: «A sociedade tem por objecto a representação de produtos de fabricantes nacionais e estrangeiros, comércio de bens e tecnologias, civis e militares e prestação de serviços conexos de *trading* e de *marketing*.»
  - 2 — O presente despacho revoga o despacho n.º 12 297/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 28 de Junho de 1999.

17 de Dezembro de 2001. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.